



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	01/12		
Interessado	Recreação Infantil Bambulúá (DRE Capela do Socorro)		
Assunto	Recurso contra indeferimento de pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino		
Parecer CME nº 265/12	CEB	Aprovado em 23/08/12	Publicado em 07/09/12 p. 9

I. RELATÓRIO

1. Histórico

01 02 03 04 05 06 07 08 09 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37	<p>A Escola de Recreação Infantil Bambulúá funcionou sem autorização, inicialmente, na Rua Henri Lacordaire nº 72, Jardim São Bernardo, tendo sido notificada pela Diretoria Regional de Educação (DRE) Capela do Socorro, em 24/09/02, para regularizar a situação da unidade educacional, nos termos da Lei Federal nº 9.394/96 e Deliberação CME nº 01/99.</p> <p>Em 08/10/02, a Comissão de Supervisores designada pela Portaria DRE Capela do Socorro nº 111, de 23/09/02, emite Relatório informando que a instituição, embora funcione desde fevereiro de 2001, não apresenta condições de segurança e higiene, além de não ter “profissionais habilitados e com condições de garantir o desenvolvimento de um processo de ensino-aprendizagem que atenda às necessidades do público infantil a que se destina”. Diante dessa manifestação, o então NAE-6 (Coordenadoria Regional de Educação) comunica o Conselho Tutelar e a Subprefeitura de Capela do Socorro.</p> <p>Em 23/10/02, a responsável pela unidade educacional solicita à Diretora do NAE-6 prazo de 30 dias para encontrar profissionais competentes.</p> <p>A partir de então, diversos Relatórios são emitidos pela Comissão de Supervisores, concedendo prazos para a adequação do prédio e a apresentação de documentos necessários para a autorização de funcionamento.</p> <p>Em maio de 2005, a Comissão de Supervisores alerta o Diretor Regional de Educação, que a unidade educacional, mesmo interditada pela Subprefeitura, continua em funcionamento. Em 30/05/11, a Comissão de Supervisores sugere ao Diretor de Educação o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento e o envio de informação da situação ao Conselho Tutelar.</p> <p>Ocorre que houve mudança de endereço da unidade educacional para a Rua João Amos Comenius nº 1.214, Jardim São Bernardo, atual localização da escola e, à época, a Comissão, após vistoria do local, sugeriu novos prazos para as adequações necessárias e para a entrega do Auto de Localização e Funcionamento. Em seguida, por meio de mais de uma dezena de Relatórios, novos prazos e orientações são dados ao mantenedor, visando ajustes e adequações ao previsto na legislação vigente.</p> <p>Em 30/06/11, após termo de comparecimento datado de 20/04/11, nova vistoria é realizada e a Comissão se manifesta pelo indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, principalmente devido a:</p> <ul style="list-style-type: none">- ausência de atestados de antecedentes criminais expedidos pela esfera federal;- contrato de locação vencido em 03/11/10;- indeferimento de 3 protocolos referentes ao Auto de Localização e
--	---

38	Funcionamento;
39	- planta do prédio desatualizada, sem aprovação pela PMSP, sem assinatura
40	de profissional responsável e divergência quanto à discriminação e destinação
41	dos espaços e materiais; também a descrição das salas não condiz com a
42	realidade;
43	- ausência de profissional habilitado durante a vistoria realizada em 01/06/11;
44	- alimentos sendo preparados na cozinha, que fica no subsolo/porão, local
45	sem iluminação e ventilação, assim como o refeitório; sanitário dos adultos em
46	local sem iluminação e ventilação naturais, onde está instalado o botijão de gás;
47	ausência de material descartável para a higienização e secagem das mãos nos
48	sanitários dos alunos;
49	- salas de atividades com iluminação insuficiente;
50	- número de crianças matriculadas ultrapassa a capacidade física, além de
51	crianças com 9 anos de idade, que não deveriam estar na escola de educação
52	infantil;
53	- ausência de pátio interno, de área verde, de área de serviços gerais, de
54	sala própria para a Direção (na mesma sala ocorrem serviços administrativos e
55	serviços de secretaria), de sala dos Professores;
56	- elaboração do Regimento e do Projeto Pedagógico sem levar em
57	consideração os pontos básicos elencados na Deliberação CME nº 04/09 e
58	Indicação CME nº 13/09.
59	A Comissão de Supervisores recomenda que os pais sejam informados de
60	imediate sobre a situação e que, mesmo antes do encerramento das atividades,
61	seja interrompida a preparação de refeições no local e seja retirado o botijão de
62	gás do sanitário dos adultos.
63	Em 30/06/11, a Diretora Regional de Educação de Capela do Socorro acolhe
64	o parecer da Comissão de Supervisores e indefere o pedido de autorização de
65	funcionamento da Recreação Infantil Bambuluá, sendo o indeferimento publicado
66	no DOC de 05/07/11.
67	Em 08/07/11, a mantenedora solicita à DRE Capela do Socorro verificação e
68	revisão dos itens relacionados no último relatório, que divergem dos itens
69	solicitados em relatórios anteriores. Esclarece que no dia da última visita da
70	Comissão, não estava presente na unidade educacional, pois acompanhou o
71	marido, operado do joelho, ao médico (anexo atestado médico) e a diretora
72	encontra-se em férias. Informa, outrossim, que a cozinha já está sendo reformada
73	e a alimentação foi terceirizada e as professoras, contratadas no final de maio,
74	possuem habilitação. Alega que as salas de atividades foram aprovadas pela
75	Comissão de Supervisores, conforme Relatório anterior e a sala de professores
76	está em funcionamento. Quanto às atividades de expressão física, artística e de
77	recreação, acredita que seria impossível de serem verificadas pela Comissão, na
78	hora do almoço.
79	Em 18/07/11, a STE/DRE Capela do Socorro orienta a mantenedora sobre a
80	necessidade de seguir o disposto na Indicação CME nº 14/10, para a interposição
81	de recurso.
82	Em 20/07/11, a mantenedora protocola documento dirigido à Diretora
83	Regional de Educação de Capela do Socorro, para esclarecer os itens citados
84	pela Comissão como motivo para o indeferimento:
85	a) apresentação dos atestados de antecedentes criminais, em 2010, datados
86	de 25/05/10 e do Termo de Responsabilidade, já entregue, conforme 2ª via
87	anexa;
88	b) Contrato de locação não renovado, pois há negociação para compra do
89	imóvel;
90	c) foram tomadas providências para a regularização da planta do imóvel;
91	d) após o indeferimento do Auto de Localização de Funcionamento, foi
92	solicitada a reconsideração, que está em andamento;

93	e) serão revistos o Regimento Escolar e o Projeto Pedagógico à luz das
94	normas indicadas pela Comissão;
95	f) a alimentação está sendo preparada fora da escola e está anexando
96	cardápio;
97	g) não há dispensa, pois os alimentos são comprados diariamente;
98	h) o sanitário dos adultos será reformado e, para tanto, solicita prazo;
99	i) quanto à sala de atividades, deve ter havido equívoco, pois não existe sala
100	no porão, tendo sido construída na divisa do terreno, não havendo nenhuma
101	construção acima das salas;
102	j) quanto à iluminação, solicita orientação para poder tomar as providências;
103	k) as mesas no refeitório só são colocadas durante a refeição, após o que
104	são recolhidas, sobrando espaço para as crianças circularem;
105	l) serão feitos reparos nos pisos das salas de aula durante o período de
106	férias;
107	m) há um pátio coberto externo, onde há uma pequena área verde e onde
108	será feita uma pequena horta;
109	n) foram tomadas providências quanto à higiene, conforme fotos que serão
110	enviadas.
111	Em 22/08/11, a Comissão de Supervisores emite Relatório, informando que
112	realizou nova vistoria do prédio, equipamentos e mobiliários, em 05/08/11, e
113	analisou os documentos apresentados pela mantenedora no recurso contra o
114	indeferimento do pedido de autorização de funcionamento.
115	O Relatório destaca que:
116	- a mantenedora apresentou Atestado de antecedentes criminais somente da
117	esfera estadual, deixando de apresentar o da esfera federal;
118	- o Termo de Responsabilidade da entidade mantenedora não foi registrado
119	em Cartório;
120	- a locação ou cessão do imóvel por prazo não inferior a dois anos não foi
121	apresentado;
122	- a mantenedora apresentou à Comissão de Supervisores 4 números de
123	processos administrativos referentes ao Auto de Licença de Funcionamento, dois
124	dos quais foram indeferidos, um encontra-se em análise e outro está deferido.
125	Este último, Protocolo de nº 2011-2001651-3, teve o Auto deferido na categoria
126	NR2-06, que se refere a estabelecimento de ensino não seriado/N20603-
127	educação continuada ou permanente, que não condiz com o que a unidade
128	educacional em questão oferece; a categoria correta é NR1-06-Serviço de
129	Educação/N10603-Educação pré-escolar, que não é passível de concessão por
130	meio eletrônico, como foi o documento apresentado pela mantenedora;
131	- a planta do prédio está desatualizada, não apresentando a aprovação pela
132	PMSP nem assinatura de profissional competente;
133	- a descrição das salas, relação de mobiliário, dos equipamentos, do material
134	didático-pedagógico não condiz com a realidade, não tendo sido apresentado
135	novo documento no recurso;
136	- a unidade educacional não conta com docente habilitado. No recurso, a
137	mantenedora anexou cópia da documentação da Sra. Euzenara Oliveira Santos,
138	contudo, no dia da vistoria, ela não estava presente;
139	- no dia da vistoria havia crianças da faixa etária de 2 a 9 anos, sentadas no
140	chão sobre revestimento emborrachado, algumas sob a supervisão de uma
141	Auxiliar de Classe e, outras, sem qualquer supervisão de adultos, brincando de
142	arremessar objetos pessoais;
143	- muitas salas não apresentam iluminação natural e ventilação;
144	- a alimentação é preparada, fora da escola, segundo a mantenedora, por
145	“umas pessoa limpinha”;
146	- demais dependências: sala dos professores, diretoria, sanitários dos alunos
147	continuam conforme descritos em Relatório anterior;

148	- inexistente arquivo de prontuários de funcionários e o livro de ponto não condiz
149	com a realidade;
150	-o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar não foram reformulados
151	conforme orientação anterior.
152	A Comissão de Supervisores conclui que, considerando o exposto, em
153	especial, o atendimento a crianças em local insalubre (porão/subsolo), a oferta de
154	refeições preparadas em local incerto, o atendimento a crianças fora da faixa
155	etária da educação infantil, a apresentação de Auto de Licença de
156	Funcionamento incompatível com o serviço oferecido, a ausência de docentes
157	habilitados, ratifica o parecer desfavorável à autorização de funcionamento da
158	Recreação Infantil Bambuluá.
159	Em 25/08/11, a mantenedora protocola documento em que afirma estar
160	entregando o Auto de Licença de Funcionamento, o Cadastro Municipal de
161	Vigilância Sanitária, a atualização dos recursos humanos, o Projeto Pedagógico e
162	o Regimento Escolar.
163	Em 18/01/12, a AT/SME informa que, embora no Relatório não seja
164	mencionada pela Comissão de Supervisores a Indicação CME nº 14/10, observa-
165	se que o mesmo se encontra instruído de acordo com a norma mencionada.
166	Em 20/01/12, a Chefe da ATP/SME encaminha o expediente ao Conselho
167	Municipal de Educação, onde foi protocolado em 24/01/12.
168	2. Apreciação
169	Trata-se de recurso interposto pela mantenedora da Recreação Infantil
170	Bambuluá, atualmente localizada na Rua João Amos Comenius nº 1.214, Jardim
171	São Bernardo, São Paulo, contra o indeferimento do pedido de autorização de
172	funcionamento, pela Diretoria Regional de Educação Capela do Socorro.
173	Tendo em vista que o indeferimento foi publicado no DOC de 05/07/11, o
174	recurso (ao qual a entidade mantenedora refere-se como esclarecimentos ou
175	pedido de verificação e revisão) foi protocolado dentro do prazo legal de 15 dias,
176	em conformidade com o estabelecido na Indicação CME nº 14/10, que trata da
177	admissibilidade de recurso em casos da espécie.
178	Embora a mantenedora tenha apresentado novos documentos, o Auto de
179	Licença de Funcionamento apresentado e obtido eletronicamente, conforme
180	apontado pela Comissão de Supervisores, não condiz com os serviços prestados
181	e o pedido formulado, pois não se refere a escola de educação infantil; deixou de
182	apresentar o Atestado de Antecedentes Criminais da esfera federal, o
183	comprovante de locação ou cessão do prédio por período não inferior a 2 anos e
184	a unidade educacional ainda precisa realizar muitos ajustes em relação ao
185	prédio, instalação e equipamentos para adequar-se aos padrões básicos de
186	qualidade. Além disso, conforme apontado pela Comissão de Supervisores, é
187	recorrente a falta de pessoal habilitado; crianças fora da faixa etária de
188	atendimento presentes na escola; planta do prédio desatualizada, não
189	apresentando a aprovação pela municipalidade, tampouco a assinatura do
190	profissional competente. Além disso, a Comissão constatou divergência entre o
191	quadro de pessoal apresentado e aquele efetivamente trabalhando na escola,
192	sendo que as crianças, na ocasião dos comparecimentos dos Supervisores
193	Escolares, estavam sob os cuidados de profissionais não habilitados.
194	Destaque-se que a mantenedora teve oportunidades para atender ao
195	solicitado, mas não implementou todas as condições necessárias previstas na
196	legislação vigente, que pudessem ensejar a autorização da unidade educacional.
197	É importante considerar que não basta recorrer a este Conselho apontando
198	o cumprimento parcial das exigências postas pela legislação. O fato novo a ser
199	apontado deve demonstrar a superação das lacunas anteriormente apontadas no
200	Relatório que analisou o pedido de autorização de funcionamento em nível de
201	DRE, atendendo ao disposto na Deliberação CME nº 04/09; Indicação CME nº

202 14/10 e Portaria SME nº 3.479/2011, que trata dos Padrões Básicos de
203 Infraestrutura para as escolas infantis no sistema municipal de ensino, de modo a
204 colocar o trabalho da Instituição em conformidade com as exigências requeridas
205 para um atendimento de qualidade na educação infantil.

206 **II- CONCLUSÃO**

207 Diante do exposto e das informações da Comissão de Supervisores
208 Escolares e acolhidas pela Diretora Regional de Educação de Capela do Socorro:

209 1- toma-se conhecimento do recurso interposto pela mantenedora da
300 Recreação Infantil Bambuluá S/C Ltda. ME, CNPJ 05.474.146/0001-92,
301 localizada na Rua João Amos Comenius nº 1.214, Jardim São Bernardo, São
302 Paulo, da região de abrangência da DRE Capela do Socorro, e mantém-se o
303 indeferimento do pedido de autorização de funcionamento;

304 2- solicita-se à DRE Capela do Socorro, que tome as medidas necessárias,
305 na forma da Lei, para não haver prejuízos às crianças.

São Paulo, 06 de agosto de 2012.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Titulares Carmen Vitória A. Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira e os Conselheiros Suplentes Julio Gomes Almeida, Marcos Mendonça, Ocimar Munhoz Alavarse e Yara Maria Mattioli.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 16 de agosto de 2012.

Cons^a Zilma de Moraes Ramos de Oliveira
Vice-Presidente no exercício da Presidência da CEB

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 23 de agosto de 2012.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME